



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144909-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GG ALIMENTAÇÃO LTDA ME - ATHENAS RESTAURANTE, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1144909-75.2024.8.26.0100
Gg Alimentação Ltda Me - Athenas Restaurante
Itaú Unibanco S/A e outro
Foro Central Cível/26ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., visando a condenação solidária dos réus à restituição do valor de R\$ 46.363,15, pago por engano em boleto fraudulento recebido supostamente em substituição aos boletos mensais emitidos pelo ITAÚ UNIBANCO para quitação de aluguel de imóvel. Alegou a parte autora ter sido vítima de fraude e imputou responsabilidade aos réus pela emissão e recebimento do boleto fraudulento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Determinar se os bancos requeridos possuem responsabilidade civil pela restituição dos valores pagos em boleto fraudulento. (ii) Verificar se houve falha na prestação de serviços ou ocorrência de fortuito interno que justifique a responsabilização dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil objetiva de instituições financeiras, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige que o dano decorra de falha na prestação do serviço ou de fortuito interno, o que não se verifica na hipótese.

4. Os documentos apresentados demonstram que o boleto fraudulento possuía dados divergentes dos boletos legítimos, incluindo o nome do beneficiário e o CNPJ, o que indicava a existência de fraude facilmente perceptível com diligência mínima.

5. Conforme Enunciado nº 12 do TJSP, o ressarcimento só é devido se comprovado que o lesado foi direcionado ao fraudador por preposto ou canais de atendimento bancários. Inexistindo tal prova, caracteriza-se fortuito externo, excludente de responsabilidade dos réus.

6. A culpa exclusiva da vítima é reconhecida, uma vez que a parte autora, ao efetuar o pagamento, desconsiderou sinais evidentes de adulteração do boleto, não adotando os cuidados necessários para verificar a autenticidade do documento.

7. Inaplicabilidade do CDC pela ausência de nexo causal entre o dano sofrido e a prestação de serviços dos requeridos, conforme o disposto no art. 14, §3º, II, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A responsabilidade civil objetiva da instituição financeira não se configura quando o dano decorre de fraude praticada por terceiros e constatada a culpa exclusiva da vítima, sem qualquer falha ou intervenção direta dos serviços prestados pela instituição financeira. B) A caracterização do fortuito externo exclui a responsabilidade civil do fornecedor, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; Código Civil, art. 927; Código

de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14, §3º, II; Código de Processo Civil, art. 487, I; Regimento Interno do TJSP, art. 252.
Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001997-71.2023.8.26.0300, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 22.10.2024; TJSP, Apelação nº 1007252-10.2023.8.26.0009, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27.08.2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"GG ALIMENTAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando, em síntese, que recebia mensalmente boletos emitidos pelo primeiro corréu para quitação do aluguel de seu imóvel, no valor de R\$ 46.363,15, e que no mês de setembro de 2023 foi surpreendido ao receber boleto identificado em favor do BANCO SANTANDER, em idêntico valor. Narrou que, uma vez confirmado que seus dados estavam todos corretos, prosseguiu com o pagamento, mas foi inesperadamente confrontado com a chegada de um segundo boleto, proveniente do ITAÚ UNIBANCO, e que em contato com o setor responsável, foi informado que o pagamento não constava nos registros da instituição, constatando, desse modo, ter sido vítima de fraude. Por isso, busca a condenação solidária dos requeridos ao pagamento do valor correspondente ao valor pago pelo autor no boleto fraudulento. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o requerido BANCO SANTANDER apresentou contestação de folhas 53/68, pela qual arguiu ilegitimidade passiva, indicando o beneficiário da transação, Central de Mesas Comércio de Moveis LTDA, como sujeito passivo legítimo na demanda. No mérito, em apertada síntese, alegou a inexistência de ato ilícito, vez que não foi o responsável pela emissão do boleto, bem como ausência de diligência da parte autora diante da evidente adulteração do boleto, tratando-se caso de fortuito externo, inexistindo relação de causalidade entre o dano e a atividade da instituição financeira. Por isso, pleiteou a improcedência da demanda.

Citado, o correquerido ITAÚ UNIBANCO apresentou contestação de folhas 110/119, pela qual argui ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a ausência de falha na prestação de serviços e fortuito externo, tendo a parte autora agido com total negligência, sem tomar o mínimo cuidado de conferir os dados do beneficiário do título antes de realizar o pagamento. Por isso, pleiteou a improcedência da demanda.

Réplica às folhas 293/300.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observado que a questão preliminar se confunde com o mérito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos acostados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, a ação é improcedente.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, a parte autora foi vítima de um golpe ao pagar boleto para pagamento de aluguel sem se atentar que estava favorecendo fraudadores em razão de identidade nos valores constantes no documento falso.

Com efeito, consoante se depreende da própria narrativa inicial, boletos e comprovantes de pagamento (folhas 34/35 e 37/38), não se verifica cautela mínima da autora, que recebera boleto que regularmente pagava os aluguéis de instituição financeira distinta (SANTANDER, ao invés de ITAÚ UNIBANCO), e com nome

impresso, apesar de semelhante, também divergente (Central Wimar Imóveis LTDA no boleto fraudulento, às folhas 34, ao invés de Wimar Imóveis LTDA, no boleto legítimo, às folhas 37/38).

O comprovante de pagamento (folhas 35) evidencia a falta de cautela do autor, pois além da já mencionada divergência da instituição financeira, o nome do efetivo beneficiário (CENTRAL DAS MESAS COMERCIO DE) e seu CNPJ (46.945.859/0001-74) são completamente diferentes do legítimo beneficiário do aluguel (Wimar Imóveis LTDA, CNPJ 45703451/0001-23, folhas 37/38).

Na hipótese, a falsidade era de fácil constatação, bastando que a parte autora verificasse o beneficiário e demais dados constantes do boleto fraudado, em cautela ordinária ínsita ao dever de diligência do homem médio, para que o golpe não se consumasse.

Constata-se, portanto, que não houve falha na prestação de serviços por parte dos requeridos, nem fortuito interno, mas desídia da autora, visto que não cuidou de conferir os dados do beneficiário no momento do pagamento, destacando-se tratar de relação de trato sucessivo, ou seja, de pagamento por locação comercial, podendo confirmar diretamente a razão para a substituição de instituição financeira e, principalmente, o motivo para o beneficiário não ser o mesmo das transações anteriores.

Ressalte-se que as divergências, além de facilmente perceptíveis, seriam de constatação bastante simples, conforme se verifica da pesquisa realizada pela própria autora às folhas 36, que indica empresa que tem como atividade principal "Comércio varejista de móveis", sem correlação, portanto, com a locação do imóvel. Logo, observa-se culpa exclusiva da parte autora e do fraudador, que efetuou o pagamento tão somente pela identidade de valor dos boletos e de seus próprios dados, ignorando todas as demais inconsistências do documento fraudulento, a afastar a responsabilização dos bancos requeridos pelo prejuízo ocasionado pela falta de precaução mínima no pagamento do valor mensal do aluguel de um de seus estabelecimentos comerciais.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação de restituição de valores pagos em virtude de boleto bancário fraudado c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Inaplicabilidade do CDC na exegese da teoria finalista que informa o art. 2º da Lei número 8.078/1990 – Descaracterização como destinatária final – Relação de consumo não caracterizada – Pretensão de quitação de fatura – Pagamento de boleto recebido por e-mail – Boleto falso – Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte dos apelados, e nem fortuito interno, e sim desídia da apelante que não conferiu os dados do beneficiário ao realizar o pagamento – Culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro configurados – Precedentes da Câmara e da Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11). (TJSP; Apelação Cível 1001997-71.2023.8.26.0300; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

“Apelação - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação - Apelação de ambas as partes. Golpe do boleto falso - Parte autora que realizou o pagamento de boleto tendo terceiro estranho como beneficiário sem comprovação ou indícios de participação da ré - Situação que, na específica hipótese dos autos, não evidencia negligência da instituição financeira ou ocorrência de fortuito interno (Sumula nº 479, do STJ) - Culpa exclusiva da vítima e de terceiro configurada - Aplicação do art. 14, §3º, inciso II, do CDC - Sentença reformada. Recurso do réu provido, prejudicado o apelo da autora” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007252-10.2023.8.26.0009, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27/08/2024).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência,

julgo o processo extinto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos advogados da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa (em igual proporção à cada correquerido)."

Apenas reforço que, no presente caso, não há absolutamente nenhuma prova de que o golpe foi realizado em razão do vazamento indevido de dados do consumidor.

O autor alega que recebia, de maneira regular, boletos emitidos pelo Banco Itaú para quitação do aluguel de seu imóvel quando, em setembro de 2023, recebeu boleto identificado em favor do Banco Santander com valor idêntico e, após confirmar que os dados estavam corretos, procedeu com o pagamento. Foi, no entanto, surpreendido com a chegada de boleto proveniente do Banco Itaú com data de vencimento idêntica ao boleto anteriormente liquidado. Ao entrar em contato com o setor responsável, constatou ter sido vítima de "grave falha na prestação do serviço por parte das requeridas".

A parte autora, no entanto, não esclareceu como recebeu os boletos, tanto os verdadeiros quanto o falso, de modo que não há qualquer prova de que fora qualquer das instituições financeiras que encaminharam o boleto ao devedor, única hipótese em que cabível o ressarcimento em casos de "golpe do falso boleto", conforme Enunciado n. 12 do TJSP:

"Enunciado nº 12 – Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto."

Ainda, da análise dos autos é possível perceber que o boleto falso possuía dados divergentes dos boletos originais, conforme bem exposto pelo juízo "a quo", de modo que ficou evidenciada a falta de cautela da parte autora.

Trata-se, assim, de verdadeiro fortuito externo, que afasta a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora